



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2023

Apensado: PL nº 1680/2024

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, ambos, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações ribeirinhas e dá outras providências.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.548, de 2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, que altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir as populações ribeirinhas entre os beneficiários de atendimento prioritário do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e prever a construção de palafitas em áreas alagadiças no âmbito do programa.

A proposição acresce inciso X ao art. 8º da Lei nº 14.620, de 2023, para incluir as famílias ribeirinhas, em especial as localizadas na Amazônia Legal, no rol de prioridades de atendimento do PMCMV (art. 2º). Cumulativamente, altera a Lei nº 11.977, de 2009, em dois



pontos, a saber, insere, no § 1º do art. 1º, a definição legal de palafita como sistema construtivo empregado em regiões alagadiças, e, no art. 3º, prioridade de atendimento às populações ribeirinhas (art. 3º).

O autor sustenta que, apesar de a legislação do PMCMV privilegiar famílias em situação de vulnerabilidade, não há priorização expressa das comunidades ribeirinhas, que frequentemente habitam casas de palafita em condições precárias, sem serviços básicos de água tratada, esgotamento sanitário e energia. Invoca a equidade e o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal como fundamento da medida.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.680, de 2024, dos Deputados Ricardo Ayres, Duda Ramos e Lucio Mosquini, que altera a Lei nº 14.620, de 2023, para tratar da internalização do custo amazônico no planejamento e na implantação de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal, incluindo, ainda, as famílias ribeirinhas da região entre as prioridades de atendimento. Os autores argumentam que o programa não tem alcançado seus objetivos em parte do território amazônico, em razão de dificuldades logísticas, escassez de mão de obra qualificada e desafios climáticos, e que os custos subestimados nos editais por vezes inviabilizam a participação de construtoras.

O projeto tramita sob regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR); da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS); de Desenvolvimento Urbano (CDU); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDHMIR, foi aprovado parecer pela aprovação do projeto e do apensado na forma de Substitutivo, que consolida as duas proposições na Lei nº 14.620, de 2023, e na Lei nº 11.977, de 2009, prevê a prioridade às famílias ribeirinhas, a diretriz do custo amazônico e a definição de palafita, e ainda atribui ao Poder Executivo a



regulamentação de padrões técnicos e parâmetros de segurança para empreendimentos em palafitas.

Nesta CPOVOS, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Coube a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 4.548, de 2023, e sobre o apensado Projeto de Lei nº 1.680, de 2024, que buscam reconhecer, na legislação do Programa Minha Casa, Minha Vida, a realidade habitacional das comunidades ribeirinhas da Amazônia. Trata-se de matéria que toca diretamente o coração da competência desta Comissão, porquanto a moradia das populações que vivem às margens dos rios amazônicos é parte indissociável do modo de vida desses povos tradicionais e da própria ocupação histórica da região.

O diagnóstico que sustenta as proposições encontra ancoragem nos dados oficiais mais recentes. O Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificou que as três unidades da Federação com as maiores proporções de população residente em Favelas e Comunidades Urbanas são todas amazônicas, sendo o Amazonas com 34,7%, Amapá com 24,4%, e Pará com 18,8%¹. Essa categoria, registre-se, abrange expressamente as palafitas². No mesmo sentido, a edição de 2024 do estudo da Fundação João Pinheiro (FJP) aponta que a habitação precária é o principal componente do déficit habitacional na Região Norte, concentrando no

¹ IBGE. Censo Demográfico 2022 — Favelas e Comunidades Urbanas: Resultados do Universo. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas>. Acesso em jun. 2026.

² IBGE. Censo Demográfico 2022 — Favelas e Comunidades Urbanas: Resultados do Universo. 2024. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102134.pdf>. Acesso em jun. 2026.



Pará o maior número de domicílios improvisados do país³, em um déficit que se concentra justamente nas famílias de menor renda, faixa-alvo da provisão subsidiada do programa⁴. Os dados confirmam, portanto, que a carência habitacional na Amazônia tem feição própria, marcada pela precariedade construtiva e pela moradia em áreas alagadiças.

Diante deste quadro, afigura-se pertinente dar à população carente da região Amazônia tratamento específico e diferenciado. As estatísticas persistentes de déficit habitacional e precariedade de moradia evidenciam que os regramentos gerais vigentes não têm sido suficientes para equacionar os desafios que ali se apresentam. Trazer, portanto, de forma expressa, a população ribeirinha e seus modos de vida, como alvo prioritário de atendimento do maior programa habitacional do país merece nosso total apoio e congratulação.

Da mesma forma, tem muita razão de prosperar a contribuição oferecida pelo projeto apensado. A internalização do custo amazônico no planejamento dos empreendimentos endereça obstáculo concreto à execução do programa na região, decorrente das dificuldades logísticas e dos desafios climáticos que oneram a construção e que, segundo os autores, por vezes inviabilizam a participação de construtoras. Cumpre registrar, todavia, que o Tribunal de Contas da União, em auditoria sobre a gestão financeira do programa, identificou problemas no planejamento orçamentário, na transparência, na integridade e na consistência de dados referentes aos gastos efetuados no PMCMV e recomendou o aprimoramento das estimativas de custos e do monitoramento dos recursos habitacionais⁵. Por essa razão, a internalização de custos não pode prescindir de

³ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit Habitacional no Brasil — dados para 2024. Belo Horizonte, 2026. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-recua-34-no-brasil-e-soma-5-773-983-domicilios/> e <https://drive.google.com/file/d/17HGQ8kIvfjONhdEv-0nasQQAY5We7GJz/view>. Acesso em jun. 2026.

⁴ Ver nota anterior. O déficit habitacional de 2024 concentrava-se em domicílios de menor renda: 40,7% com rendimento de até 1 salário mínimo e 33,8% entre 1 e 2 salários mínimos.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1100/2024-Plenário, de 5 de junho de 2024, Rel. Min. Weder de Oliveira. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522habita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520interesse%2520social%2522%2520e%2520%2528Amaz%25C3%25B4nia%2520ou%2520ribeirinha%2520ou%2520palafita%2529/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/3>. Acesso em jun. 2026.



salvaguardas técnicas e de critérios bem definidos de transparência e de controle.

Feitas essas observações, anotamos que a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) já apreciou a matéria e aprovou Substitutivo que, no mérito, acolhemos, porquanto reúne a prioridade às famílias ribeirinhas, em especial as da Amazônia Legal, a diretriz do custo amazônico e a previsão de regulamentação de padrões técnicos para empreendimentos em palafitas. Entendemos, porém, que cabe oferecer ao texto aprimoramentos, razão pela qual propomos novo substitutivo.

Em primeiro lugar, nota-se que a definição de palafita e a prioridade às populações ribeirinhas foram inseridas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, diploma que, após a edição da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, rege apenas os empreendimentos contratados sob o programa anterior, de modo que as inserções ali realizadas se tornam ineficazes. Por isso, consolidamos toda a matéria na Lei nº 14.620, de 2023, que disciplina o programa em vigor.

Em segundo lugar, nenhum dos textos, seja dos projetos ou do substitutivo, contém dispositivo que trate da construção de unidades habitacionais em palafita pelo PMCMV. Sem tal dispositivo, a definição de palafita proposta, bem como a futura regulamentação prevista carecem de âncora operativa. Procuramos suprir tal lacuna ao inserir, entre as linhas de atendimento do programa, a autorização para a provisão habitacional em palafita nas áreas alagadiças, à qual atrelamos a obrigação de o Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos construtivos, os parâmetros de segurança e a adequação ambiental e urbanística desses empreendimentos, observadas as peculiaridades locais. É esse encadeamento (autorização, definição e regulamento) que converte o reconhecimento legal em moradia adequada e segura para as comunidades ribeirinhas.

Em terceiro e último lugar, inserimos dispositivo que impõe ao regulamento a definição de critérios técnicos, de controle e de



transparência para a internalização do custo amazônico no planejamento dos empreendimentos do PMCMV, de modo a evitar inconsistências como as já apontadas pelo Controle Externo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.548, de 2023, do Projeto de Lei nº 1.680, de 2024, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2026-9297



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2023

(Apensado PL nº 1.680, de 2024)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir as famílias ribeirinhas, em especial as da Amazônia Legal, entre as prioridades de atendimento do Programa, internalizar o custo amazônico no planejamento e na implantação de empreendimentos habitacionais na Amazônia Legal e autorizar a provisão habitacional em palafita nas áreas alagadiças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º

.....

.....

.....

XX - internalização do custo amazônico no planejamento e na implantação de empreendimentos localizados na Amazônia Legal, considerados os custos incrementais decorrentes dos desafios geográficos, logísticos e climáticos que caracterizam a região.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo disporá sobre os critérios técnicos para o cumprimento do disposto no inciso XX deste artigo, bem como os procedimentos de controle e transparência das estimativas de custos e monitoramentos de recursos" (NR)



"Art. 4º-A. Fica o Programa Minha Casa, Minha Vida autorizado a promover, nas áreas alagadiças, a provisão de unidades habitacionais mediante o sistema construtivo de palafita.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se palafita o sistema construtivo empregado em edificações localizadas em regiões alagadiças, destinado a prevenir a inundação das moradias e a mitigar os efeitos das correntes fluviais.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre os critérios técnicos construtivos, os parâmetros de segurança e a adequação ambiental e urbanística dos empreendimentos em palafita, observadas as peculiaridades locais."

"Art. 8º

X - ribeirinhas, em especial as localizadas na Amazônia Legal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2026-9297



Apresentação: 23/06/2026 14:09:44.083 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 4548/2023
PRL n.1

